

PROJETO DE LEI N^º , DE 2016
(Do Sr. Marcos Rotta)

Obriga a divulgação de preços de produtos e serviços para o consumidor em anúncios publicitários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga a divulgação de preços de produtos e serviços para o consumidor em anúncios publicitários.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por anúncio qualquer espécie de publicidade, seja qual for o meio que a veicule.

Art. 3º O anúncio deverá conter informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, formas de pagamento à vista ou prazo, bem como os riscos que apresentem.

Parágrafo único. Se houver a opção de pagamento parcelado, o anúncio deverá conter o montante de juros e o valor efetivo total a prazo.

Art. 4º As informações deverão ocupar, no mínimo, um espaço de 10 % (dez por cento) de todo o anúncio publicitário.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores à pena de multa prevista no art. 56, I, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º A fiscalização desta Lei e a aplicação da penalidade nela prevista caberão aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, no âmbito de suas respectivas competências, e os valores arrecadados reverterão para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, nos termos da legislação aplicável.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC), prestigia o dever fundamental de transparência e boa-fé nas relações de consumo, exigindo, tanto na oferta quanto na publicidade dos produtos e serviços, informação adequada, precisa e clara aos consumidores.

A racionalidade subjacente é a de que, somente aparelhado com todos os dados relevantes acerca do produto ou serviço, poderá o consumidor exercer de forma verdadeiramente livre e consciente o ato de consumo.

Existem dois momentos fundamentais de divulgação da informação antes da contratação propriamente dita. Há uma fase obrigatória, que envolve a oferta e a apresentação dos produtos e serviços em que, segundo o art. 31 do CDC, deve-se fornecer uma lista de dados compulsórios aptos a identificar com absoluta precisão todas as informações passíveis de influenciar a decisão de aquisição pelo consumidor.

Mas há uma fase anterior, a da publicidade, que, por si, não compõe uma obrigação do fornecedor. Com efeito, não há, obviamente, na nossa regulação do mercado de consumo, a obrigação de promover publicidade. Entretanto, se o fornecedor decidir empregá-la, haverá de seguir estritamente os preceitos aplicáveis a essa forma de comunicação.

E um dos preceitos basilares, além da proibição de enganosidade e abusividade, é o de que a publicidade “sufficientemente precisa” vincula o fornecedor às condições oferecidas. Não há, contudo, a

exigência, nessa fase, de informação completa sobre preço, características, qualidade, quantidade, composição, dentre outros aspectos do produto ou serviço.

O objetivo deste projeto é aprimorar a proteção ao consumidor na publicidade, determinando que os anúncios – independentemente da forma adotada – tragam também os referidos elementos compulsórios da oferta e apresentação.

Entendemos que esse grau mais elevado de acuidade e transparência na comunicação publicitária interessa a todos os atores da relação de consumo, pois oferece um arsenal prévio e mais completo de dados para que o consumidor forme sua convicção. Ademais, municia o consumidor com instrumental mais efetivo para promover o controle da publicidade e demandar o cumprimento de cada uma daquelas condições informadas, especialmente quanto ao preço e as demais características do produto anunciado.

O descumprimento dos comandos desta proposta de lei sujeitará os infratores à pena de multa, nos contornos já estabelecidos pelo CDC.

Conto com a preciosa colaboração dos meus nobres Pares para o aprimoramento e posterior aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em _____ de 2016.

Deputado **MARCOS ROTTA**